

00080-00079427/2024-28



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, sala 303 – CEP 70.075-900 -
Fone: 3343-9945/9567/9422 e-mail: prodep@mpdft.mp.br

Ofício nº 210/2024 – 2ª PRODEP/MPDFT
(Autos nº 0707571-40.2022.8.07.0001)

Brasília, 12 de março de 2024.

Excelentíssima Senhora
HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA
Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal
SCN Quadra 6, Bloco B, Edifício Venâncio 3000,
Asa Norte – Brasília/DF – 70.716-900

Assunto: Arquivamento de Inquérito Policial

Senhora Secretária,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seu Promotor de Justiça, no exercício de suas atribuições institucionais¹:

- 1) informa a Vossa Excelência que foi arquivado o Inquérito Policial nº 0707571-40.2022.8.07.0001;
- 2) encaminha cópias das promoções de arquivamento e homologações correlatas nos autos referidos acima.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SALES DE
PAULA E SOUZA:553

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE SALES DE PAULA E
SOUZA:553
Dados: 2024.03.13 11:14:48 -03'00'

Alexandre Sales de Paula e Souza
Promotor de Justiça

VIA CORREIOS

RECEBIDO	
Em	28 / 03 / 24 às 16:54
A.L.N. / 2525836 SELGEPA	
Sator/Omão	

¹Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's 6298 e 6299 (Rel. Min. Luiz Fux, data de julgamento 24 de agosto de 2023), cabe ao representante do Ministério Público comunicar a vítima, os investigados e a autoridade policial sobre o arquivamento do Inquérito Policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA
CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF**

Autos nº 0707571-40.2022.8.07.0001

(Inquérito Policial nº 017/2018 – DICAP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça, vem perante Vossa Excelência dizer e requerer o que segue:

Trata-se de inquérito policial instaurado em 05 de junho de 2017 para investigar suposta falsidade documental e crime contra licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993) praticado, em tese, pela empresa Motivo X no Pregão nº 19/2015, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Consta no apuratório Termo de Declarações de ROBSON LUIS SOARES DE OLIVEIRA, dono da empresa Motivo X, cópia do Processo nº 080.009770/2016, e cópias autenticadas de atestados de capacidade técnica em favor da empresa Motivo X.

É o relatório.

Instaurado para apurar ocorrência de crime no âmbito do Pregão nº 19/2015, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

apuratório, apesar de apresentar fortes indícios de materialidade e autoria, foi **alcançado pela prescrição da pretensão punitiva**.

Isto porque as investigações dão conta da prática de frustrar o caráter competitivo de licitação (art. 90 da Lei 8666/1993), uma vez que se apura a conduta do investigado, dono da empresa Motivo X, de tentar enganar a Secretaria de Educação apresentando, no referido Pregão, atestados de capacidade técnica falsos.

O artigo 90 da Lei 8666/1993 prevê pena máxima de 4 anos. Assim, a prescrição se verifica em 08 anos, de acordo com o art. 109, incisos IV, do Código Penal.

A conduta criminosa ocorreu em 2015, tendo decorrido mais de 08 anos sem que se tenha verificado qualquer hipótese impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Por fim, ainda que se excluísse o crime de licitação e se considerasse apenas o delito genérico, de falsificação de atestado, previsto no art.301, §1º, do Código Penal, a prescrição se imporia, haja vista a pena máxima de tal delito ser de 02 e os documentos terem sido produzidos antes da data de sua utilização, em 2015.

Ante o exposto, verificada a prescrição da pretensão punitiva, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** promove o **arquivamento** do presente inquérito policial na forma do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Brasília, 07 de março de 2024.

Alexandre Sales de Paula e Souza
Promotor de Justiça



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
www.tjdft.jus.br

2ª Vara Criminal de Brasília

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA
715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900,
E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br

**Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de
atendimento: de 12h às 19h.**

Número do Processo: 0707571-40.2022.8.07.0001

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: Crimes da Lei de licitações (3642)
Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
Réu: EM APURAÇÃO

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de falsidade documental e crime contra licitação (art. 90 da Lei 8.666/1993) pela empresa Motivo X.

Consta nos autos que os fatos ocorreram em 2015, no Pregão n. 19/2015, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e desde então não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

Ao analisar os autos o *Parquet* pleiteia o arquivamento dos autos (ID [189518812](#)).

É o necessário a relatar.

Fundamento e **DECIDO.**

Analisando a promoção ministerial, constata-se que lhe assiste razão.

Com efeito, como bem observa o Ministério Público, ao compulsar os autos do procedimento informativo, pode-se concluir que a medida adequada ao caso é o arquivamento.

É sabido que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final (art. 109 do CP), é regulado pela pena *in abstracto*.

No caso dos autos, ao crime do artigo 90 da Lei 8.666/90, a pena prevista na legislação adjetiva é de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos.

Assim, se a pena máxima prevista para o crime investigado nos autos é de 4 (quatro) anos, constata-se que a ocorrência da prescrição é inevitável, já que ao analisar a legislação adjetiva, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP.

Verifica-se que os fatos investigados ocorreram no ano de 2015, ou seja, há quase 9 (nove) anos, de modo que já transcorreu o prazo, ou seja, o Estado perdeu o direito de punir, sendo desnecessário a análise dos demais elementos que dos autos constam, vez que presente a falta de justa causa para o início da ação penal em juízo.

Ademais, como adverte o *Parquet*: "(...) ainda que se excluísse o crime de licitação e se considerasse apenas o delito genérico, de falsificação de atestado, previsto no art. 301, §1º, do Código Penal, a prescrição se imporia, haja vista a pena máxima de tal delito ser de 02 e os documentos terem sido produzidos antes da data de sua utilização, em 2015."

Posto isso, com fulcro no art. 395, II, do CPP, acolho o pleito ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial.

O Ministério Público, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 6299), deve comunicar o arquivamento do feito à vítima, ao investigado e à Autoridade Policial.

Neste sentido: *"atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei n° 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial"* (ADI n. 6299).

Portanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência e cumprimento do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Providencie a serventia, o cadastramento/atualizações dos eventos criminais no sistema PJe, (art. 27, da Instrução n. 02/2022, da Corregedoria do TJDF).

Sem recurso da vítima, do investigado e da Autoridade Policial, arquivem-se os autos.

Por fim, providencie a serventia:

(i) o cadastramento/atualizações dos eventos criminais no sistema PJe, (art. 27, da Instrução n. 02/2022, da Corregedoria do TJDF).

(ii) o registro das informações no Sistema Nacional de Informações Criminais – SINIC (art. 5º, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF).

(iii) a comunicação da presente decisão à Corregedoria Geral de Polícia do Distrito Federal-PCDF, via sistema PJe (art. 5º, §2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF).

(iv) a abertura de ordem de serviço junto a CEGOC, na hipótese em que haja bens apreendidos vinculados aos autos (art. 20, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF).

Certifique-se nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

DARA PAMELLA OLIVEIRA MACHADO

Juíza de Direito Substituta

(documento datado e assinado digitalmente)

Leia o processo

Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code.



Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é **vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.**

Balcão Virtual

Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

